



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE

28 anos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº <u>3246</u>	
<u>05 / 09 / 2017</u>	
RUBRICA <u>[assinatura]</u>	FOLHAS

Rio Grande, 25 de agosto de 2017.

MENSAGEM/725

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 048, que **REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DA AEIS N.º 4 DENOMINADA DE BARRA VELHA, ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.796/2009.**

Os bairros Querência e Barra Velha, localizados na Cidade do Rio Grande integram o Programa Municipal de Regularização Fundiária e, juntamente com outras 2 áreas do município, é objeto do Projeto Papel Passado, realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária com recursos do Governo Federal- Contrato de Repasse n.º 1011.128-01. É objeto deste contrato a regularização dominial dos lotes passíveis de regularização, com base nas normativas legais vigentes, a ser viabilizada através das seguintes ações: atualização da topografia; complementação do cadastro socioeconômico; elaboração do projeto de parcelamento do solo; aprovação junto aos órgãos competentes municipais; elaboração das minutas de lei; termos administrativos necessários para a aprovação de projetos e titulação, elaboração de memoriais descritivos, encaminhamento ao cartório para abertura de matrículas e registro e transferência dos títulos para os beneficiários.

O Projeto de Lei (PL) que está sendo apresentado para esta Casa Legislativa, é parte deste processo de regularização fundiária e trata sobre a regulamentação da AEIS – Área Especial de Interesse Social, instrumento urbanístico já reconhecido pelo Plano Diretor do Município de Rio Grande (Lei Municipal nº 6585/2008). O PL foi elaborado a partir do projeto de parcelamento do solo do Bairro. O projeto de parcelamento do solo partiu da topografia realizada em 2012. Esta topografia foi realizada pela empresa ENGEPLUS, contratada pelo Município do Rio Grande e os seus produtos embasaram as atividades do projeto Papel Passado.

Antes de iniciar a elaboração dos projetos, foi necessária uma atualização da topografia. Esta atualização se deu no nível de identificação de subdivisões de lotes e identificação e quantificação de novas ocupações. Para a elaboração do projeto de parcelamento do solo foram realizadas as seguintes atividades: (i) identificação e subdivisão dos lotes; (ii) identificação da forma de usos e ocupação dos lotes com mais de um domicílio; (iii) identificação das áreas ambientalmente sensíveis e não passíveis de regularização; (iv) oficina junto às Secretarias Municipais para a identificação de padrões urbanísticos para AEIS no município de Rio Grande; (v) oficina junto aos comitês gestores para apresentação dos anteprojetos de parcelamento do solo, com

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

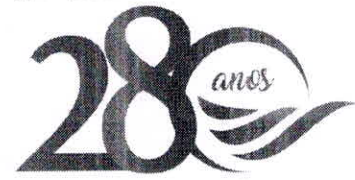
01
CB



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

02
CB

os conflitos e potencialidades territoriais; (vi); Mediações junto aos moradores dos lotes que necessitarão de intervenção física para viabilizar o projeto de regularização fundiária; (vii) elaboração do projeto de parcelamento do solo com base nos encaminhamentos e decisões tomadas a partir deste conjunto de atividades.

Os Projetos de parcelamento do solo elaborado foram encaminhados, pela Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária, para a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, juntamente com as Minutas de Projeto de Lei que prevê a consolidação das regras de uso e ocupação do solo, ou seja: o regramento de pontos importantes para os bairros e a Cidade; os afastamentos; a base; o índice de aproveitamento; a taxa de permeabilidade; a taxa de ocupação; o tamanho do lote popular e o lote mínimo, entre outros, os quais foram estabelecidos a partir do reconhecimento das situações fáticas encontradas no loteamento. Além de estabelecer as regras a partir da situação fática, o PL também regra as intervenções futuras de modo a garantir o interesse social do loteamento.

O PL foi debatido e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor, conforme Ata em anexo.

Contamos, assim, com a análise e aprovação do PL por essa Egrégia Casa, em benefício de toda a comunidade da Barra Velha.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. **JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



03
02

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DA AEIS N.º 4 DENOMINADA DE BARRA VELHA, ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.796/2009.

Art. 1º Ficam reconhecidos, nos termos desta Lei, todos os lotes da localidade denominada de Barra Velha.

I - A localidade denominada de Barra Velha tem área de 505.340,955m².

II - A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta do Loteamento em anexo.

Art. 2º Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

a) Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem;

b) Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos;

c) Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções;

d) Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar. Devem necessariamente estar vinculadas à moradia;

e) Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote;

f) Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Dispositivos de Controle das Edificações;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

04
02

g) Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem as construções;

h) Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 3SM utilizados para fins de moradia;

i) Remembramento: união de dois ou mais lotes;

j) Testada: medida frontal do lote;

Art. 3º Ficam reconhecidos por esta Lei os usos de moradia, os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único: Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º O lote mínimo será de 125m², e testada mínima de 5m.

Parágrafo único: Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores que 125m² existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com cota mínima de 75m².

§ 1º - Ficam reconhecidos os lotes existentes, com mais de duas economias, bem como as suas cotas de ocupação, até a data da promulgação desta lei.

§ 2º - Os projetos futuros deverão respeitar a cota mínima de 75m²;

Art. 6º Apenas será permitido o remembramento de lotes desde que a área total final não exceda 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único: Serão permitidos desmembramentos em lotes com área superior a 250m² e testada superior à 10m.

Art. 7º A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75%.

Art. 8º O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5.

Parágrafo Único: Sob avaliação da administração municipal o índice de aproveitamento dos lotes localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes poderá atingir 2,0.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



05
CB

Art. 9º A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5m, conforme previsto no artigo 54 da Lei 6585/08 que institui o Plano Diretor da cidade do Rio Grande.

Parágrafo Único: Na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes, a altura máxima permitida será de 9,5m.

Art. 10 A taxa de permeabilidade será de no mínimo 15%.

Art. 11 Ficam reconhecidos os recuos de ajardinamento e laterais das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

§ 1º - As construções futuras deverão ter um recuo de ajardinamento de 2,00 metros.

§ 2º - As construções futuras localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes ficam isentas do recuo de ajardinamento.

Art. 12 Nas construções futuras não serão permitidos vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5m da divisa.

Art. 13 Todos os lotes deverão ter acesso para vias públicas.

Art. 14 Ficam reconhecidos os gabaritos das vias e acessos públicos existentes, até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico em anexo.

§ 1º - A partir da promulgação desta Lei os acessos existentes com gabarito inferior a 4,00 metros ficam incluídos nos lotes e gravados como área não edificante, conforme projeto urbanístico em anexo;

§ 2º - Os projetos futuros de parcelamento do solo e de edificações, nesta AEIS, deverão respeitar o gabarito viário mínimo de 6,00m de leito carroçável e os passeios públicos deverão seguir as orientações da Lei Municipal n.º 7.862 de 02 de abril de 2015.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 25 de agosto de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Reunião Extraordinária

ATA: 005/2017

Data: 08/08/2017

Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal do Rio Grande

Pauta:

- 1- Aprovação da Ata 004/2017;
- 2- Aprovação do Art. 22 do Projeto de Lei sobre a Regularização de Edificações;
- 3- Regime Urbanístico da AEIS Barra Velha;
- 4- Regime Urbanístico da AEIS Querência.

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2017, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal do Rio Grande, às 17:30 horas, reuniu-se o Conselho Municipal do Plano Diretor, com a participação do Presidente do Conselho, João Carlos Brahm Cousin, do vice-presidente Daniel Cougo Cardoso, dos Conselheiros Joziel Maurício Bonato, Emanuelle Freitas, Gilmar Xavier de Ávila, Márcio Lontra, Luiz Carlos Teixeira Zanetti, Rosana Pinho Machado, Solismar Fraga Martins, e os convidados Ellen Scott Hood da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP), William Carvalho Maia da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária, Karla Moroso do Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CEDS), Andrea dos Santos da Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária (SMHARF) e as suplentes Aline Sá de Barros da Secretaria de Município de Infraestrutura (SMI) e Gilmara Meireles Ortiz da Procuradoria Geral do Município (PGM), conforme Lista de Presenças. Dando início aos trabalhos, o Presidente do CMPDP, João Carlos Brahm Cousin, agradeceu a presença de todos e deu início à reunião extraordinária cuja Pauta havia sido previamente estabelecida e enviada aos conselheiros. **Assunto 01: Aprovação da Ata 004/2017:** O Presidente colocou a Ata em discussão e fez uma pequena correção referente ao Assunto 003 (Proposta de averbar área pública para instituir sistema viário no Bairro Bolaxa) sugerindo a retirada da frase "O Conselheiro Grassi pediu maiores informações sobre o assunto.", pois não fazia parte do assunto. Em não havendo mais nenhuma manifestação, a mesma foi aprovada. **Assunto 02: Aprovação do Art. 22 do Projeto de Lei sobre a Regularização de Edificações.** O Presidente informou aos conselheiros que não estavam presentes na última reunião que o Conselho havia aprovado 21 (vinte e um) artigos do PL, restando somente o Art. 22 para aprovação, e que os Conselheiros Márcio Lontra e Dilson da SIRG tinham enviado sugestões para a nova redação do Art. 22, as quais foram trabalhadas pela Unidade de Planejamento Urbano da

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Largo Engº João Fernandes Moreira s/n - Fone/Fax: (53) 30358434 - Centro - CEP 96200-380-

Rio Grande - RS.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

SMCP. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Joziel, que iniciou informado que conforme sugerido na última reunião o texto que constava no Art. 22 havia sido suprimido e seu conteúdo incluído no Art. 8°. O Conselheiro fez a leitura da nova redação do Art. 8° com a inclusão do inciso II e parágrafo único que se referem, respectivamente, a multa a ser aplicada ao profissional responsável pela execução da obra e o encaminhamento de denúncia ao Conselho competente. Logo após, informou que foi acatada a contribuição encaminhada pelo Conselheiro Márcio que se referia à retirada da palavra "má" do termo "má conduta" do parágrafo único do Art. 8°. A Conselheira Ellen e o Conselheiro Joziel informaram que o PL dispunha anteriormente de 24 (vinte e quatro) artigos, ficando agora um total de 23 (vinte e três) artigos com a supressão do Art. 22. Dando continuidade, o Conselheiro Joziel expôs a sugestão do Conselheiro Dilson sobre a retirada do parágrafo único. O Presidente colocou o assunto em discussão e acrescentou que se aprovada a lei na íntegra pela Câmara de Vereadores, será a primeira vez na cidade do Rio Grande que o Conselho do Plano Diretor estará penalizando os profissionais responsáveis pelas construções irregulares em Rio Grande. Imediatamente o Presidente deu a palavra ao Conselheiro Márcio Lontra, o qual concluiu que talvez a contribuição do Conselheiro Dilson tenha se dado devido ao fato dele não ter acompanhado a discussão na reunião anterior, e reitera a permanência do parágrafo único. O Presidente indagou se havia alguma outra manifestação por parte dos Conselheiros, em não havendo, a proposta de redação do Art. 8° foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. Nesse momento, passou-se para o próximo assunto. **Assunto 03: Regime Urbanístico da AEIS Barra Velha.** O Presidente Cousin passou a palavra à SMARFH e iniciou parabenizando a equipe pelo trabalho, considerando que será um grande avanço se o grupo conseguir instituir a regularização fundiária e o regime urbanístico de áreas de elevada densidade populacional que necessitam de regulamentação. O Conselheiro Gilmar apresentou a sua equipe e, em seguida, a convidada Karla expôs o projeto de regularização fundiária que será encaminhado à Câmara de Vereadores. Ela informou que os Regimes Urbanísticos da AEIS Barra Velha e AEIS Querência eram semelhantes e que, por isso, faria uma introdução de ambos para depois tratar de cada um separadamente. Começou informando que o objetivo do trabalho era obter a titulação dos lotes para as famílias e que o projeto tinha partido de uma análise topográfica feita pela Prefeitura Municipal do Rio Grande em 2012. Disse que a partir disso foi realizada uma atualização da topografia buscando a identificação das subdivisões dos lotes em todo o perímetro e, posteriormente, realizadas reuniões com técnicos da Prefeitura para estabelecer alguns critérios, tendo em vista que o consolidado nas áreas fugia dos padrões urbanísticos do restante da Cidade e do Plano Diretor. Em seguida, foram elaborados os pré-projetos e discutidos com a comunidade, buscando atender aos padrões de acessibilidade e habitabilidade com o mínimo de realocações e remoções. Complementou que os projetos de lei procuravam regulamentar a situação consolidada e os projetos futuros e, por fim, enfatizou que cada área tem suas particularidades, citando a Barra Velha que tem a linha férrea como um limitante e a Querência que possui dunas, áreas de preservação permanente e grandes lotes subutilizados. Nesse momento, o Presidente assumiu a palavra e perguntou se algum conselheiro tinha alguma colocação a fazer. Prontamente o Conselheiro Márcio questionou o nome da empresa, até que ponto foi tratada a questão da infra-estrutura e se as faixas

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Largo Eng° João Fernandes Moreira s/n - Fone/Fax: (53) 30358434 - Centro - CEP 96200-380-

Rio Grande - RS.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

de domínio foram preservadas. A Convidada Karla informou que a empresa era uma ONG e o nome era CDES (Centro de Direitos Econômicos e Sociais), que o trabalho realizado foi um plano e não um projeto executivo, sendo assim, não foi definida a infra-estrutura e concluiu informando que foram respeitadas as faixas de domínio. O Conselheiro Solismar questionou como seriam tratadas as casas de veraneio da Querência, a convidada Karla respondeu que os dados estavam sendo cruzados com o cadastro da SMHARF para, posteriormente, serem definidas as regras que serão aplicadas nesses casos. Dando continuidade, o Presidente informou aos conselheiros que seria feita a leitura dos projetos de lei e solicitou que quando tivessem alguma dúvida pedissem destaque no artigo e que seriam considerados aprovados aqueles que não fossem citados. Imediatamente a Conselheira Rosana pediu que fosse lida toda a lei para depois ser discutida, tendo em vista que os PLs não haviam sido encaminhados previamente para conhecimento dos conselheiros. O Conselheiro Márcio concordou com a sugestão. Sendo assim, o Presidente solicitou a SMHARF que realizasse a apresentação e de pronto a convidada Andrea fez a leitura do PL da Barra Velha. Ao término da apresentação o Presidente colocou o assunto em discussão e sem demora o Conselheiro Marcio apontou que algumas terminologias empregadas não estavam de acordo com a utilizada na legislação local. A Conselheira Rosana sugeriu que fosse criado um Corredor para diferenciar a Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes. O Conselheiro Daniel propôs a inclusão de tabela com os regimes urbanísticos definidos. Tendo sido todas as sugestões consideradas aprovadas pela equipe, o Presidente submeteu o PL a votação, restando o mesmo aprovado por unanimidade. Nesse momento, passou-se para o próximo assunto. **Assunto 04: Regime Urbanístico da AEIS Querência.** A Conselheira Andrea fez a leitura da PL. Em seguida, o Presidente colocou o assunto em discussão e, prontamente, o Conselheiro Joziel questionou a diferença da renda na definição dos lotes populares das duas localidades e sugeriu que na redação do Art. 16 fosse incluído o termo completo "parcelamento, uso e edificação compulsórios". O Conselheiro Solismar ponderou que a Querência está no Balneário Cassino que é considerado um dos bairros de maior renda do município. A Conselheira Rosana sugeriu que os recuos de ajardinamentos fossem de 3 (três) metros como o restante do Cassino, buscando o diálogo e a inclusão no bairro e questionou como serão tratados os condomínios existentes na área. O Conselheiro Gilmar informou que serão doados somente os lotes de uso exclusivo para moradia, os demais serão vendidos e o recurso revertido para o fundo da Secretaria de Habitação. O Presidente ponderou que o assunto era uma excepcionalidade para os dois locais e que o Conselho poderia aprovar as definições que julgasse necessárias. Em seguida, solicitou a correção do nome da universidade para Universidade Federal do Rio Grande, retirando a palavra Fundação. O conselheiro Marcio sugeriu que as alturas máximas nas AEIS fossem de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) conforme é o padrão utilizado pelo Plano Diretor. Para dar prosseguimento a votação o Presidente elencou todos os pontos que deveriam ser alterados no PL: ajustar a terminologia; no Art. 3º letra h passa a ser 3SM (três salários mínimos); Art. 10 a altura máxima passa a ser de 7,5m; Art. 12 o recuo de ajardinamento passa a ser de 3m; Art. 16 a redação passa a ser parcelamento, uso e edificação compulsórios; e sendo atendidas todas essas propostas submeteu o PL a votação do conselho, restando o mesmo aprovado por unanimidade. Por fim, a conselheira Rosana

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Largo Engº João Fernandes Moreira s/n - Fone/Fax: (53) 30358434 - Centro - CEP 96200-380

Rio Grande - RS.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

pediu que as minutas fossem encaminhadas aos Conselheiros. O Conselheiro Márcio elogiou o trabalho, porém lamentou que não fosse mais rápido. Para concluir o Presidente solicitou ao Conselheiro Gilmar que fossem providenciadas as justificativas e os anexos para serem enviados ao GABEX, para posterior envio ao legislativo. **Assuntos Gerais:** O Conselheiro Gilmar convidou os demais conselheiros para Audiência Pública sobre o Plano de Habitação de Interesse Social no dia 18 de agosto às 19h na Prefeitura Municipal. Foi encerrada a reunião às 19:16 horas, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Christine Yates Halal, que secretariei a reunião.

[Handwritten signature] Christine Yates Halal



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3246/17
PLE 48/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

FLAVIO MACIEL

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de SETEMBRO de 20 17

Flavio J. Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 09 de 20 17

Flavio J. Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de setembro de 20 17

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli

DESPACHO

Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de SETEMBRO de 20 17

Flavio J. Maciel

Relator (a)

12
UB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3246/17 TIPO/Nº: PLE 48/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio V. Hoff</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de Setembro de 2017

Flávio V. Hoff
Presidente



01306

COFCE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.



PARECER OPINATIVO/2017

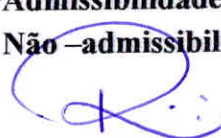
PROCESSO N.º: 3246/2017

TIPO: PLE48/2017

AUTOR: Executivo Municipal Mens 725.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

<p>Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. (PT).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. (PSB).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p> Vice - Presidente</p>
---	---

<p>Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. (PPS).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p> Secretario</p>	<p>Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. (PMDB).</p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p><i>Ausência justificada</i> Membro</p>
--	---

<p>Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade ← <input checked="" type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p>_____ Membro</p>

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 26 de Setembro de 2017.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DA AEIS N.º 4 DENOMINADA DE BARRA VELHA, ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 6.796/2009.

Art. 1º Ficam reconhecidos, nos termos desta Lei, todos os lotes da localidade denominada de Barra Velha.

I - A localidade denominada de Barra Velha tem área de 505.340,955m².

II - A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta do Loteamento em anexo.

Art. 2º Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

a) Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acedem;

b) Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos;

c) Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções;

d) Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar. Devem necessariamente estar vinculadas à moradia;

e) Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote;

f) Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Dispositivos de Controle das Edificações;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

g) Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem as construções;

h) Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 3SM utilizados para fins de moradia;

i) Remembramento: união de dois ou mais lotes;

j) Testada: medida frontal do lote;

Art. 3º Ficam reconhecidos por esta Lei os usos de moradia, os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único: Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º O lote mínimo será de 125m², e testada mínima de 5m.

Parágrafo único: Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores que 125m² existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com cota mínima de 75m².

§ 1º - Ficam reconhecidos os lotes existentes, com mais de duas economias, bem como as suas cotas de ocupação, até a data da promulgação desta lei.

§ 2º - Os projetos futuros deverão respeitar a cota mínima de 75m²;

Art. 6º Apenas será permitido o remembramento de lotes desde que a área total final não exceda 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único: Serão permitidos desmembramentos em lotes com área superior a 250m² e testada superior à 10m.

Art. 7º A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75%.

Art. 8º O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5.

Parágrafo Único: Sob avaliação da administração municipal o índice de aproveitamento dos lotes localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes poderá atingir 2,0.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 9º A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5m, conforme previsto no artigo 54 da Lei 6585/08 que institui o Plano Diretor da cidade do Rio Grande.

Parágrafo Único: Na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes, a altura máxima permitida será de 9,5m.

Art. 10 A taxa de permeabilidade será de no mínimo 15%.

Art. 11 Ficam reconhecidos os recuos de ajardinamento e laterais das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

§ 1º - As construções futuras deverão ter um recuo de ajardinamento de 2,00 metros.

§ 2º - As construções futuras localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes ficam isentas do recuo de ajardinamento.

Art. 12 Nas construções futuras não serão permitidos vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5m da divisa.

Art. 13 Todos os lotes deverão ter acesso para vias públicas.

Art. 14 Ficam reconhecidos os gabaritos das vias e acessos públicos existentes, até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico em anexo.

§ 1º - A partir da promulgação desta Lei os acessos existentes com gabarito inferior a 4,00 metros ficam incluídos nos lotes e gravados como área não edificante, conforme projeto urbanístico em anexo;

§ 2º - Os projetos futuros de parcelamento do solo e de edificações, nesta AEIS, deverão respeitar o gabarito viário mínimo de 6,00m de leito carroçável e os passeios públicos deverão seguir as orientações da Lei Municipal n.º 7.862 de 02 de abril de 2015.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DA AEIS N.º 4 DENOMINADA DE BARRA VELHA, ESTABELECIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 6.796/2009.

Art. 1º Ficam reconhecidos, nos termos desta Lei, todos os lotes da localidade denominada de Barra Velha.

I - A localidade denominada de Barra Velha tem área de 505.340,955m².

II - A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta do Loteamento em anexo.

Art. 2º Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

a) Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acedem;

b) Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos;

c) Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções;

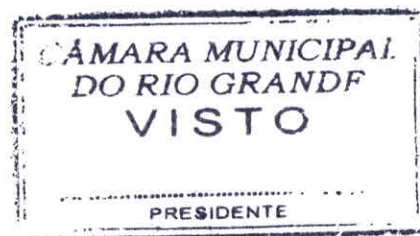
d) Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar. Devem necessariamente estar vinculadas à moradia;

e) Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote;

f) Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Dispositivos de Controle das Edificações;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

g) Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem as construções;

h) Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 3SM utilizados para fins de moradia;

i) Remembramento: união de dois ou mais lotes;

j) Testada: medida frontal do lote;

Art. 3º Ficam reconhecidos por esta Lei os usos de moradia, os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único: Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º O lote mínimo será de 125m², e testada mínima de 5m.

Parágrafo único: Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores que 125m² existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com cota mínima de 75m².

§ 1º - Ficam reconhecidos os lotes existentes, com mais de duas economias, bem como as suas cotas de ocupação, até a data da promulgação desta lei.

§ 2º - Os projetos futuros deverão respeitar a cota mínima de 75m²;

Art. 6º Apenas será permitido o remembramento de lotes desde que a área total final não exceda 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único: Serão permitidos desmembramentos em lotes com área superior a 250m² e testada superior à 10m.

Art. 7º A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75%.

Art. 8º O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5.

Parágrafo Único: Sob avaliação da administração municipal o índice de aproveitamento dos lotes localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes poderá atingir 2,0.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 9º A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5m, conforme previsto no artigo 54 da Lei 6585/08 que institui o Plano Diretor da cidade do Rio Grande.

Parágrafo Único: Na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes, a altura máxima permitida será de 9,5m.

Art. 10 A taxa de permeabilidade será de no mínimo 15%.

Art. 11 Ficam reconhecidos os recuos de ajardinamento e laterais das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

§ 1º - As construções futuras deverão ter um recuo de ajardinamento de 2,00 metros.

§ 2º - As construções futuras localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes ficam isentas do recuo de ajardinamento.

Art. 12 Nas construções futuras não serão permitidos vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5m da divisa.

Art. 13 Todos os lotes deverão ter acesso para vias públicas.

Art. 14 Ficam reconhecidos os gabaritos das vias e acessos públicos existentes, até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico em anexo.

§ 1º - A partir da promulgação desta Lei os acessos existentes com gabarito inferior a 4,00 metros ficam incluídos nos lotes e gravados como área não edificante, conforme projeto urbanístico em anexo;

§ 2º - Os projetos futuros de parcelamento do solo e de edificações, nesta AEIS, deverão respeitar o gabarito viário mínimo de 6,00m de leito carroçável e os passeios públicos deverão seguir as orientações da Lei Municipal n.º 7.862 de 02 de abril de 2015.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1144/17
Proc. 3246/2017

Rio Grande, 03 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 048 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: regulamenta o uso e a ocupação do solo e define o Regime Urbanístico da AEIS nº 4 denominada de Barra Velha, estabelecida pela Lei Municipal nº 6.796/2009.

LEI Nº 8.158, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DA AEIS N.º 4 DENOMINADA DE BARRA VELHA, ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.796/2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam reconhecidos, nos termos desta Lei, todos os lotes da localidade denominada de Barra Velha.

I - A localidade denominada de Barra Velha tem área de 505.340,955m².

II - A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta do Loteamento em anexo.

Art. 2º Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

a) Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem;

b) Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos;

c) Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções;

d) Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar. Devem necessariamente estar vinculadas à moradia;

e) Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote;

f) Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Dispositivos de Controle das Edificações;



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

g) Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem as construções;

h) Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 3SM utilizados para fins de moradia;

i) Remembramento: união de dois ou mais lotes;

j) Testada: medida frontal do lote;

Art. 3º Ficam reconhecidos por esta Lei os usos de moradia, os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único: Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º O lote mínimo será de 125m², e testada mínima de 5m.

Parágrafo único: Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores que 125m² existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com cota mínima de 75m².

§ 1º - Ficam reconhecidos os lotes existentes, com mais de duas economias, bem como as suas cotas de ocupação, até a data da promulgação desta lei.

§ 2º - Os projetos futuros deverão respeitar a cota mínima de 75m²;

Art. 6º Apenas será permitido o remembramento de lotes desde que a área total final não exceda 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único: Serão permitidos desmembramentos em lotes com área superior a 250m² e testada superior à 10m.

Art. 7º A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75%.

Art. 8º O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5.

Parágrafo Único: Sob avaliação da administração municipal o índice de aproveitamento dos lotes localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes poderá atingir 2,0.

Art. 9º A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5m, conforme previsto no artigo 54 da Lei 6585/08 que institui o Plano Diretor da cidade do Rio Grande.

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

Parágrafo Único: Na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes, a altura máxima permitida será de 9,5m.

Art. 10 A taxa de permeabilidade será de no mínimo 15%.

Art. 11 Ficam reconhecidos os recuos de ajardinamento e laterais das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

§ 1º - As construções futuras deverão ter um recuo de ajardinamento de 2,00 metros.

§ 2º - As construções futuras localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes ficam isentas do recuo de ajardinamento.

Art. 12 Nas construções futuras não serão permitidos vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5m da divisa.

Art. 13 Todos os lotes deverão ter acesso para vias públicas.

Art. 14 Ficam reconhecidos os gabaritos das vias e acessos públicos existentes, até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico em anexo.

§ 1º - A partir da promulgação desta Lei os acessos existentes com gabarito inferior a 4,00 metros ficam incluídos nos lotes e gravados como área não edificante, conforme projeto urbanístico em anexo;

§ 2º - Os projetos futuros de parcelamento do solo e de edificações, nesta AEIS, deverão respeitar o gabarito viário mínimo de 6,00m de leito carroçável e os passeios públicos deverão seguir as orientações da Lei Municipal n.º 7.862 de 02 de abril de 2015.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 04 de outubro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINE O REGIME URBANÍSTICO DA AEIS N.º 4 DENOMINADA DE BARRA VELHA, ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.796/2009.

Art. 1º Ficam reconhecidos, nos termos desta Lei, todos os lotes da localidade denominada de Barra Velha.

I - A localidade denominada de Barra Velha tem área de 505.340,955m².

II - A numeração de quadras e lotes, bem como medidas e confrontações, são as constantes na Planta do Loteamento em anexo.

Art. 2º Para efeitos de interpretação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

a) Afastamentos: São as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acedem;

b) Base: é o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos;

c) Índice de aproveitamento (I.A.): Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções;

d) Comércio e serviços compatíveis associados à moradia: são atividades desenvolvidas pelos moradores/proprietários dos lotes, as quais são fontes de sustento econômico familiar. Devem necessariamente estar vinculadas à moradia;

e) Taxa de permeabilidade: é a relação entre a área do lote cujo solo é permeável e a área total do lote;

f) Regime urbanístico: Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Dispositivos de Controle das Edificações;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

g) Taxa de ocupação: Taxa de Ocupação é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções;

h) Lote popular: aquele com área inferior a 250,00m², ocupado por famílias com renda de até 3SM utilizados para fins de moradia;

i) Remembramento: união de dois ou mais lotes;

j) Testada: medida frontal do lote;

Art. 3º Ficam reconhecidos por esta Lei os usos de moradia, os usos misto e comercial existentes até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico anexo.

Parágrafo Único: Os projetos futuros que venham a alterar os usos atualmente existentes deverão ser submetidos à administração municipal e serão permitidos, após a avaliação do poder público, quando forem compatíveis e estiverem associados à moradia.

Art. 4º O lote mínimo será de 125m², e testada mínima de 5m.

Parágrafo único: Ficam reconhecidos os lotes e as testadas, menores que 125m² existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 5º Serão permitidos lotes multifamiliares até o máximo de duas economias com cota mínima de 75m².

§ 1º - Ficam reconhecidos os lotes existentes, com mais de duas economias, bem como as suas cotas de ocupação, até a data da promulgação desta lei.

§ 2º - Os projetos futuros deverão respeitar a cota mínima de 75m²;

Art. 6º Apenas será permitido o remembramento de lotes desde que a área total final não exceda 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único: Serão permitidos desmembramentos em lotes com área superior a 250m² e testada superior à 10m.

Art. 7º A taxa de ocupação (T.O.) máxima por lote será de 75%.

Art. 8º O índice de aproveitamento (I.A.) será único e de 1,5.

Parágrafo Único: Sob avaliação da administração municipal o índice de aproveitamento dos lotes localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes poderá atingir 2,0.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 9º A altura máxima permitida para as edificações será de 7,5m, conforme previsto no artigo 54 da Lei 6585/08 que institui o Plano Diretor da cidade do Rio Grande.

Parágrafo Único: Na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes, a altura máxima permitida será de 9,5m.

Art. 10 A taxa de permeabilidade será de no mínimo 15%.

Art. 11 Ficam reconhecidos os recuos de ajardinamento e laterais das edificações existentes até a data da promulgação desta lei.

§ 1º - As construções futuras deverão ter um recuo de ajardinamento de 2,00 metros.

§ 2º - As construções futuras localizadas na Avenida Enfermeiro Marino Afonso Gomes ficam isentas do recuo de ajardinamento.

Art. 12 Nas construções futuras não serão permitidos vãos para as divisas, devendo estes adotar afastamento mínimo de 1,5m da divisa.

Art. 13 Todos os lotes deverão ter acesso para vias públicas.

Art. 14 Ficam reconhecidos os gabaritos das vias e acessos públicos existentes, até a data de promulgação desta Lei, conforme projeto urbanístico em anexo.

§ 1º - A partir da promulgação desta Lei os acessos existentes com gabarito inferior a 4,00 metros ficam incluídos nos lotes e gravados como área não edificante, conforme projeto urbanístico em anexo;

§ 2º - Os projetos futuros de parcelamento do solo e de edificações, nesta AEIS, deverão respeitar o gabarito viário mínimo de 6,00m de leito carroçável e os passeios públicos deverão seguir as orientações da Lei Municipal n.º 7.862 de 02 de abril de 2015.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ata nº 9839Processo nº 3246

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES <i>Presidente</i>			
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA			
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA MATTOS GOMES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		11		

DATA: 02/10 /2017ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO
[Assinatura]